



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

EXAME

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90355/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 0036.054992/2024-63

OBJETO: Implantação de SRP visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo materiais médico-hospitalares/penso - "SONDAS II" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Sonda Gástrica (Nasogástrica) Curta nº 04, Sonda Gástrica (Nasogástrica) Longa nº 04, Sonda Nasogástrica Sengstaken Blackemore Infantil nº 12 e outros) - EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129 de 12 de junho de 2025, publicada no DOE de 12 de junho de 2025, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90355/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90355/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA/UNIDADE GESTORA

2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A": (0062859523)

I. DOS FATOS:

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital e constatou a inexistência de exigência técnica na fase de HABILITAÇÃO.

Pois bem, para deixarmos claro e bem entendido a exigência da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa, está estabelecida no subitem 17.3. DA CONTRATADA, do respectivo Termo de Referência.

Notamos que a exigência das referidas documentações está na fase errada, a LICENÇA e AUTORIZAÇÃO deverá obrigatoriamente está na fase de HABILITAÇÃO e não na fase de CONTRATAÇÃO como estabelecido no edital.

A exigência da LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA são exigências técnicas, portanto devem constar OBRIGATORIAMENTE na fase de HABILITAÇÃO, conforme art. 40, II do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019: Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será

exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - à qualificação técnica; (...).

II.DOS FATOS:

O Edital do Processo Licitatório supracitado estabelece, em seu subitem 10.2.1 – TERMO DE REFERÊNCIA que o prazo de entrega do material será contado em dias corridos, sem distinção de dias úteis. A exigência de prazo em dias corridos, de acordo com o edital, impõe severas restrições à participação de diversos licitantes, especialmente àqueles que, por questões logísticas, operacionais ou de produção semanal, não conseguem cumprir esse prazo de entrega de forma tão rígida, prejudicando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

I.DOS PEDIDOS:

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou municipal NA FASE DE HABILITAÇÃO em cumprimento da Lei 14.133/21 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

II.DOS PEDIDOS:

Ex positis, REQUER, alteração do prazo de entrega do material para dias úteis, em vez de dias corridos, considerando a realidade prática dos fornecedores e a competitividade do certame, em cumprimento da Lei 14.133/2021 e todas as outras normas pertinentes ao assunto

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

2.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU-CGPMNPL:

POSICIONAMENTOS CGPM/SESAU-RO: Após análise da impugnação apresentada pela empresa "A", Em atenção aos pedidos de impugnação, cumpre manifestar-se contrariamente, pelos seguintes fundamentos legais e administrativos: quanto à exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e Licença Sanitária na fase de habilitação, conforme dispõe o art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação deve verificar as condições de qualificação jurídica, técnica, econômica e fiscal do licitante, sendo certo que a exigência de licenças e autorizações específicas, como a autorização da ANVISA e licenças sanitárias, pode ser analisada na fase de execução ou no momento oportuno, não necessariamente na fase de habilitação, evitando-se o excesso de burocracia e a restrição indevida à competitividade. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prevê que os critérios e exigências constantes do edital devem ser estritamente necessários para assegurar o cumprimento do objeto licitado, não podendo ser ampliados sem justificativa concreta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da competitividade (art. 5º da mesma lei).

Quanto à alteração do prazo de entrega do material de dias corridos para dias úteis, a fixação do prazo em dias corridos encontra amparo no edital e nas especificidades do objeto licitado, que considera a urgência e a eficiência na prestação do serviço ou fornecimento, conforme preceitua o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. A alteração do prazo para dias úteis poderia acarretar atraso no cumprimento do contrato, prejudicando o interesse público, sobretudo quando não há previsão legal ou justificativa técnica suficiente para tal modificação. Por fim, quanto à fundamentação da decisão nos termos da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública está, sim, obrigada a fundamentar suas decisões conforme disposto nos artigos 2º e 50 da referida lei, o que é prática corrente e observada neste procedimento licitatório, garantindo transparéncia e segurança jurídica. Assim, eventual decisão sobre a presente impugnação será devidamente motivada, observando rigorosamente o princípio da motivação. Dante do exposto, requer-se o indeferimento dos pedidos de na impugnação, por estarem em desconformidade com a legislação vigente e com os princípios administrativos aplicáveis.

3. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA/UNIDADE GESTORA

3.1. Síntese do Pedido da Empresa "B": (0063012523)

I.DOS FATOS:

O edital estabelece no subitem 12.17.12 que o “O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 190. do Decreto nº 28.874/24.”

O cômputo do prazo de pagamento não pode ficar condicionado a “habilitação para pagamento”. Inexiste na Lei 14.133/2021 o termo “habilitação para pagamento”! O prazo de pagamento deve iniciar a partir do adimplemento da entrega, considerando que o reajuste de preços e os critérios de atualização monetária é computado entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da lei 14.133/2021). De mais a mais, o Decreto nº 28.874/24 não pode sobrepor a Lei 14.133/2021, a norma estadual ocupa um nível hierárquico inferior à Lei Federal, devendo estar em conformidade com esta, nos termos da Pirâmide de Kelsen.

II.DOS FATOS:

O edital estabelece no subitem 13.14: “O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.” Ocorre que o prazo de validade 90 dias, viola o princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e viola o Princípio da Eficiência, consagrado no art. 37, caput da Constituição Federal e art. 5º da Lei 14.133/2021. A praxe das licitações, é o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, tempo suficiente para tramitação do processo. Prazo de validade da proposta superior 60 (sessenta) dias, prejudica as empresas interessadas, que são obrigadas a manter preços por longos períodos de validade da proposta + o período de validade da ata.

III.DOS FATOS:

O edital estabelece no subitem 12.17 que os pagamentos se darão, mediante “solicitações de pagamento deverão ser formalizadas e instruídas Conforme disposto no art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25/01/2024”. Pois bem, absurdamente, o subitem 12.17 do edital e o art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25/01/2024, estabelecem que a empresa contratada, deve protocolar o devido pagamento das notas fiscais, anexando certidões e documentos. Para exemplificar: Seria o mesmo, do Trabalhador, trabalhar o mês inteiro e no 5º dia útil tivesse que protocolar requerimento para devido pagamento do seu salário. Imaginem essa situação, no mínimo estranho.

I.DOS PEDIDOS:

Que o edital seja alterado para excluir o termo “habilitação para pagamento” que inexiste na Lei 14.133/2021 e que o prazo de pagamento seja alterado, para início da contagem, a partir da data de adimplemento da entrega dos produtos, com base no Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021).

II.DOS PEDIDOS:

Dante do exposto, requer, que o edital seja alterado o prazo de validade da proposta de 90 (noventa) para 60 (sessenta) dias corridos. Requer ainda, que a decisão da pressente impugnação, seja devidamente fundamentada e motivada, nos termos do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99. Segundo, (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatoriedade motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

III.DOS PEDIDOS:

Que o edital seja alterado, para excluir qualquer subitem que condicione o envio ou apresentação de certidões para pagamento.

3.2. Manifestação da Equipe Técnica da SESAU-CGPMNPL:

POSICIONAMENTOS CGPM/SESAU-RO: Em análise à impugnação apresentada pela empresa "B", cumpre esclarecer que não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade nos pontos suscitados, pelos motivos que passam a expor-se.

Quanto ao termo “habilitação para pagamento” constante no edital, ainda que não expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, seu uso é adequado e compreensível, referindo-se à verificação da regularidade documental necessária para a liberação do pagamento, estando em consonância com os princípios da legalidade e do controle administrativo. Ademais, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento, contado a partir da habilitação, encontra respaldo no artigo 190 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, norma regulamentar válida e vigente, sendo, portanto, legal e razoável.

Inicialmente, quanto ao prazo de validade da proposta fixado em 90 (noventa) dias, tal estipulação está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual não determina prazo mínimo ou máximo para validade das propostas, cabendo à Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade administrativa, estabelecer o prazo que melhor atenda ao interesse público. **O prazo de 90 dias é usual em procedimentos licitatórios e encontra respaldo na doutrina e jurisprudência, sobretudo diante da complexidade e das múltiplas fases do certame. Além disso,**

a ampliação desse prazo se revela como medida prudente que assegura a segurança jurídica e a viabilidade administrativa, evitando contratemplos processuais e reduzindo o risco de fracasso da licitação. Destaca-se que a suposta prática de 60 dias não constitui imposição legal e, portanto, não vincula a Administração.

No tocante à exigência de apresentação de documentos e certidões para pagamento, prevista no artigo 188 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no subitem 12.17 do edital, tal medida é plenamente legítima e compatível com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública. Tal exigência visa garantir a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas no momento do pagamento, em consonância com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona o pagamento ao cumprimento das obrigações contratuais. Ressalta-se que o regime de contratação pública possui especificidades que demandam controles rigorosos para proteger o erário e assegurar a correta execução dos contratos, não se equiparando ao regime de pagamento de salários.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo de validade da proposta de 90 dias é razoável e legal (considerando tratar-se de fase de seleção do fornecedor), a exigência documental para pagamento é legítima e necessária para resguardar o interesse público, e a expressão “habilitação para pagamento” é juridicamente válida e adequada ao regime licitatório adotado. Assim, não há qualquer irregularidade que justifique a procedência da impugnação apresentada pela empresa CRUZE.

Informamos que o Registro de Preços destinado à futura e eventual Aquisição de materiais de consumo dos itens do grupo de Apresentação: "SONDAS II" - EXERCÍCIO 2025, terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, o prazo e o quantitativo previsto, desde que comprovado o preço vantajoso, mediante pesquisa de mercado que leve em consideração os parâmetros fixados no art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento/Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº **90355/2025/SUPEL**, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **NÃO AFETAM** a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de abertura do certame permanece **no dia 22 de agosto de 2025, às 10:00min** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira Substituta da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL/RO
Portaria nº 129 de 12 de jun de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a) Substituto(a)**, em 08/08/2025, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063077340** e o código CRC **96F604AF**.